



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2022**

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para fortalecer a liberdade de imprensa e o direito de acesso à informações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de tornar expreso que a liberdade de imprensa é um dos princípios da Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....  
V - desenvolvimento do controle social da administração pública; e  
VI - fortalecimento da liberdade de imprensa.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....  
.....  
§ 4º O requerente não poderá receber tratamento discriminatório ou prejudicial em razão da sua atividade profissional.” (NR)

Art. 4º O art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

Apresentação: 16/09/2022 11:42 - Mesa

PL n.2477/2022



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227576352500>



\* C D 2 2 7 5 7 6 3 5 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....  
§ 3º.....

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante; ou

VI - à promoção da liberdade de imprensa.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa ou o direito ao esquecimento não poderão ser invocados com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....  
VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado; e

VIII - conferir tratamento discriminatório ou prejudicial a demandas de acesso à informação em razão da atividade profissional do requerente.

.....” (NR).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito fundamental de acesso à informação e o direito fundamental à liberdade de imprensa estão historicamente relacionados. Exemplo prático dessa relação pode ser constatado no fato de que a primeira “Lei de Acesso à Informação” do mundo, editada na Suécia em 1766, é na realidade um diploma voltado à fortalecer a liberdade de imprensa<sup>1</sup>.

1 Em: <[https://www.chydenius.net/tiedostot/worlds\\_first\\_foia.pdf](https://www.chydenius.net/tiedostot/worlds_first_foia.pdf)>. Acesso em: 06/06/2022.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | [dep.adrianaventura@camara.leg.br](mailto:dep.adrianaventura@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227576352500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

No que diz respeito à legislação aplicável ao Brasil, tratados internacionais aos quais nosso país aderiu também exemplificam essa relação, conforme se verifica no art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>2</sup> e no art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>3</sup>. Por sua vez, nossa Constituição Federal também possui dispositivos quanto ao tema:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Não obstante essas previsões internacionais e constitucionais, jornalistas frequentemente recebem tratamento discriminatório quando buscam utilizar Serviços de Informações ao Cidadão para realizar demandas de acesso à informação. Em 2017, por exemplo, áudios de reunião de trabalho no governo estadual de São Paulo demonstraram que agentes públicos

2 Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 06/06/2022.

3 Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 06/06/2022.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | [dep.adrianaventura@camara.leg.br](mailto:dep.adrianaventura@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227576352500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

deliberadamente recebiam orientação de atrasar respostas a demandas de requerentes identificados como jornalistas<sup>4</sup>. Longe de ser um caso isolado, pesquisadores da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, da Fundação Getúlio Vargas, descobriram que a identificação de solicitantes como jornalistas ativamente prejudicava a qualidade das respostas fornecidas e poderia colocar em risco a sua integridade<sup>5</sup>. Isso motivou, por parte da CGU, a inclusão de mecanismo no FalaBR para proteção da identidade do demandante de informações públicas<sup>6</sup>.

A despeito da proteção à identificação do demandante ser uma medida importante para fortalecer o acesso à informação, ela não é uma solução perfeita pois, em muitos casos, pode ser inclusive do interesse do jornalista identificar-se como tal ao realizar sua demanda<sup>7</sup>. A título de exemplo, a Freedom of Information Act, legislação que regulamenta o acesso à informação nos EUA, possui dispositivos legais que asseguram tratamento qualificado de demandas feitas por representantes de veículos de imprensa, assegurando, por exemplo, taxas reduzidas para fornecimento de informações, quando o pagamento for necessário para o atendimento da demanda. Além disso, orientações judiciais e administrativas quanto ao assunto nos EUA também asseguram tratamento qualificado quando a informação requerida pelo veículo de imprensa potencialmente recair sob hipótese de sigilo, assegurando o acesso às informações em nome do interesse público e dever do Estado de prestar contas aos seus cidadãos.

Com a finalidade de fortalecer o uso da Lei de Acesso à Informação (LAI) por jornalistas, este projeto de lei busca alterar este diploma para tornar

4 Em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/gestao-doria-dificulta-acesso-a-dados-e-viola-lei-de-acesso-a-informacao.ghtml>>. Acesso em: 06/06/2022.

5 Em:

<[https://transparencia.ebape.fgv.br/sites/transparencia.ebape.fgv.br/files/a\\_necessidade\\_de\\_identificacao\\_como\\_barreira\\_ao\\_acesso\\_a\\_informacao\\_evidencias\\_e\\_praticas\\_no\\_brasil\\_e\\_no\\_mundo.pdf](https://transparencia.ebape.fgv.br/sites/transparencia.ebape.fgv.br/files/a_necessidade_de_identificacao_como_barreira_ao_acesso_a_informacao_evidencias_e_praticas_no_brasil_e_no_mundo.pdf)>. Acesso em: 06/06/2022.

6 Em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/publicos/governo-vai-protetor-identidade-de-quem-pede-informacoes-publicas/>>. Acesso em: 06/06/2022.

7 Em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/oip/legacy/2014/07/23/foia-final.pdf>>. Acesso em: 06/06/2022.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

expressa a relação entre o direito fundamental de acesso à informação e a liberdade de imprensa e coibir o tratamento discriminatório a estes profissionais. Assim, é incluído o fortalecimento da liberdade de imprensa como diretriz da LAI, proibido o tratamento discriminatório ou prejudicial a demandas em razão da atividade profissional do requerente. É comum jornalistas realizarem pedidos via LAI e serem direcionados a canais distintos de comunicação, em razão da profissão.

Além disso, este projeto também busca uniformizar o cuidado legal dado ao tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos. Com efeito, o art. 4º, inciso II, alínea “a” da Lei Federal 13.709/2019, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assevera que aquela lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivamente jornalísticos. Dentre vários motivos, isto ocorre devido ao interesse público inerente à atividade em questão, eliminando, por exemplo, a necessidade de consentimento para o tratamento de dados com esta finalidade. Todavia, esta mesma ressalva não consta no art. 31 da LAI, o que acarreta insegurança jurídica quanto a matéria. Isto também harmoniza este diploma à *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815<sup>8</sup>, na qual o tribunal considerou que a necessidade de consentimento prévio para a divulgação de informações de interesse público seria contrário ao texto constitucional.

Por fim, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606<sup>9</sup>, em 2021, o STF firmou entendimento segundo o qual o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional brasileira. Sendo assim, busca-se tornar expresso na LAI que o direito ao esquecimento não pode ser invocado com o intuito de prejudicar processos de apuração de irregularidades ou ações voltadas à recuperação de fatos históricos.

8 Em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 06/06/2022.

9 Em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em: 06/06/2022.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Congratulamos a organização Fiquem Sabendo<sup>10</sup> pela idealização e contribuição com a redação do presente projeto.

Pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala da Comissão, em      de setembro de 2022.

**Deputada ADRIANA VENTURA**  
**NOVO/SP**

Apresentação: 16/09/2022 11:42 - Mesa

PL n.2477/2022

<sup>10</sup> Em: <https://fiquemsabendo.com.br/>.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | [dep.adrianaventura@camara.leg.br](mailto:dep.adrianaventura@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227576352500>



\* C D 2 2 7 5 7 6 3 5 2 5 0 0 \*